



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
21ª Vara Federal Civil de São Paulo

### CONCLUSÃO

Em 14 de julho de 2016, faço estes autos  
conclusos.

Eu, W May, Analista Judiciário – RF 3431

Registro nº 225 /2016

Autos n.º 0015333-44.2016.4.03.6100

Classe: Ação Popular

Autor: RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE

Réus: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

UNIÃO FEDERAL

FELIPE DYTZ DA CUNHA

### DECISÃO

Trata-se de Ação Popular na qual pretende o autor a declaração de nulidade da Portaria que concedeu passaporte diplomático para o corréu Felipe Dytz da Cunha.

Alega que o ato foi praticado com manifesto desvio de finalidade, contrário à moralidade pública, posto que o corréu, segundo alega, não possui relação de dependência com o seu pai, que detém, na qualidade de parlamentar, o direito ao passaporte diplomático.

Aduz que não há razões concretas capazes de evidenciar o interesse público necessário à concessão dos documentos.

Acostou documentos.

O termo de prevenção de fls. 26/27 indica a propositura de outras duas ações populares pelo autor, em face de réus distintos.

**É O RELATÓRIO**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada, visto que, a par da semelhança de causas de pedir, as ações tratam de pedidos de nulidade de atos individuais e concretos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
21ª Vara Federal Cível de São Paulo

específicos diferentes, com beneficiários distintos, não havendo risco de decisões conflitantes.

Quanto à imputação em face do **Ministério das Relações Exteriores**, a Lei n. 4.717/65 estabelece legitimidade passiva **contra as pessoas públicas ou privadas, não contra órgão**, pelo que determino de ofício a retificação do pólo passivo para que seja excluído o das Relações Exteriores, que já é representado pela União Federal.

**Acerca da adequação da via, entendo cabível a ação popular neste caso.**

O objeto da ação popular é delimitado pelo art. 1º da Lei n. 4.717/65, *“anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. § 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.”*, com interpretação ampliativa decorrente do art. 5º, LXXIII, *“anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.”*

Ou seja, referida ação não tem por fim a anulação de todo e qualquer ato administrativo tido como ilegal, mas somente os **atos lesivos, assim considerados aqueles por si aptos a causar dano**, dano este ao **patrimônio público material ou imaterial**, conforme exemplificativamente arrolado no citado parágrafo 1º e no dispositivo constitucional.

O autor invoca a **moralidade**.

Embora seja conceito aberto, **não comporta toda e qualquer ilegalidade**, notadamente para os fins de cabimento de ação popular, mas apenas aquela que implique **violação ética, desonestidade ou desvio de finalidade**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
21ª Vara Federal Cível de São Paulo

É o que se verifica neste caso, pois se imputa **desvio de finalidade** pela concessão de prerrogativa diplomática em circunstância que não seria compatível com o interesse público envolvido, caso em que se configuraria como **mero privilégio**, portanto incompatível com o princípio da moralidade.

No mérito, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida.

O passaporte diplomático tem sua regulamentação no art. 6º do Decreto n. 5.978/06:

*Art. 6o Conceder-se-á passaporte diplomático:*

- I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente e aos ex-Presidentes da República;*
- II - aos Ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial e aos titulares de Secretarias vinculadas à Presidência da República;*
- III - aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal;*
- IV - aos funcionários da Carreira de Diplomata, em atividade e aposentados, de Oficial de Chancelaria e aos Vice-Cônsules em exercício;*
- V - aos correios diplomáticos;*
- VI - aos adidos credenciados pelo Ministério das Relações Exteriores;*
- VII - aos militares a serviço em missões da Organização das Nações Unidas e de outros organismos internacionais, a critério do Ministério das Relações Exteriores;*
- VIII - aos chefes de missões diplomáticas especiais e aos chefes de delegações em reuniões de caráter diplomático, desde que designados por decreto;*
- IX - aos membros do Congresso Nacional;*
- X - aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;*
- XI - ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal; e*
- XII - aos juizes brasileiros em Tribunais Internacionais Judiciais ou Tribunais Internacionais Arbitrais.*

*§ 1o A concessão de passaporte diplomático ao cônjuge, companheiro ou companheira e aos dependentes das pessoas indicadas neste artigo será regulada pelo Ministério das Relações Exteriores.*

*§ 2o A critério do Ministério das Relações Exteriores e levando-se em conta as peculiaridades do país onde estiverem a serviço, em missão de caráter permanente, conceder-se-á passaporte diplomático a funcionários de outras categorias.*

*§ 3o Mediante autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores, conceder-se-á passaporte diplomático às pessoas que, embora não relacionadas nos incisos deste artigo, devam portá-lo em função do interesse do País.*

Como informado em consulta do autor ao Itamaraty, fl. 43, "não havendo normativa específica sobre a concessão de passaportes diplomáticos e oficiais a dependentes de servidores públicos que fazem jus aos referidos documentos de viagem,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
21ª Vara Federal Cível de São Paulo

*o Ministério das Relações Exteriores baseia-se na Orientação Normativa n. 03, de 15/02/13, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que for pertinente."*

No que é pertinente a este caso assim dispõe a referida Orientação Normativa:

*Art. 8º Para os efeitos desta Orientação Normativa, são considerados dependente do servidor:*

*I - o cônjuge ou o companheiro;*

*II - o filho ou o enteado, assim como o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e sustento; e*

*(...)*

*§ 1º Atingida a maioridade, os dependentes referidos no inciso II do caput deste artigo perdem a condição de dependentes, exceto nos casos de:*

*(...)*

*II - estudante regularmente matriculado em Instituição de Ensino Superior, menor de vinte e quatro anos e que não exerça atividade remunerada.*

Analisando-se as hipóteses específicas de concessão no Decreto, verifica-se que todas elas dizem respeito a **agentes públicos ou políticos em missões diplomáticas ou em exercício de alguma forma de representação do Estado Brasileiro no exterior**, de forma que, ainda que não haja regulamentação específica como determinado pelo Decreto, emprestando-se norma geral diversa por analogia, a **cláusula de extensão** a familiares do portador em função pública deve ser entendida no mesmo contexto, **em conformidade com a mesma finalidade**, sob pena de desvirtuamento da própria natureza do documento, como o nome diz, **diplomática**.

Posto isso, é evidente que a finalidade desta cláusula não é conferir privilégio a familiares de agente político para fins privados, mas sim **prestigiar a reunião familiar em viagens deste**, vale dizer, contemplar seus familiares sob guarda, dependência e coabitação quando se encontre em viagem internacional, para que mantenham o mesmo vínculo existente no Brasil a despeito da atuação no exterior.

O que se tem é **norma de exceção** de proteção da família para que esta não se prejudique em razão de **atendimento a interesse público pelo agente político em viagem**, não privilégio autônomo ou em divórcio com qualquer fim republicano.

Nessa ordem de idéias, a pura e simples analogia à ON citada, por si só, confere margem à concessão ou uso abusivo do passaporte diplomático, pois tal regulamentação **não impede seu uso em descompasso com viagens do agente político ou a familiares**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
21ª Vara Federal Cível de São Paulo

que não estejam sob guarda de fato, o que, por si só, a mim me parece evidente desvio de finalidade, pois não se concebe qual o interesse público em conferir facilidade de entrada em país estrangeiro de familiar de agente político desacompanhado deste agente, ou em propiciar reunião familiar no exterior quando esta não se verifica de fato sequer no Brasil.

**Não fosse isso, no caso em tela sequer a norma tomada de empréstimo é observada.**

Isso porque, embora conste que o beneficiário do documento é menor de 24 anos e matriculado em instituição de ensino superior, fl. 16, há elementos indicativos de que **exerce atividade remunerada**, já que, conforme extratos da Receita Federal do Brasil de fls. 17 e 21 é **sócio-administrador exclusivo** das empresas **GDAV Serviços e Publicidade Ltda. e Aluni Serviços Educacionais Ltda.**, situação que não se confunde com a de mero sócio, quotista ou acionista, pois se trata de efetiva atividade como **empresário**, exercendo, assim, trabalho que lhe gera **economia própria**, a afastar a qualificação como sob guarda ou dependência.

Ainda que eventualmente não seja remunerado com pró-labore, em casos de sociedades limitadas familiares isso se dá como forma de planejamento fiscal, não afastando a percepção direta dos lucros ou faturamento pessoalmente como contraprestação por sua atuação como sócio-gerente, tratando-se **sim** de atividade remunerada, mormente para os fins de se delimitar a dependência que justifique passaporte diplomático derivado de relação familiar com agente político, conforme exposto.

Não fosse isso, em sua rede social o beneficiário do documento se declara **gerente geral da empresa GFC Holding**, sem dúvida atividade remunerada, quer seja autônomo, empregado ou diretor estatutário, **situação que é referida como existente desde 01/2014, portanto antes da última prorrogação do documento, de 28/01/15, fl. 41**, a indicar até mesmo eventual omissão de má-fé desta circunstância quando do requerimento.

Assim, não vislumbro como possa a mera condição filho de parlamentar, mesmo que em viagem desacompanhada de seu pai ou que não esteja sob condição de guarda



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
21ª Vara Federal Cível de São Paulo

ou dependência de fato, portanto sem causa jurídica objetiva para reunião familiar, representar interesse do país semelhante àquele presente nos demais incisos do art. 6º do Decreto, que justifique prerrogativa diplomática e em nome do Brasil no exterior, o que convola **prerrogativa do parlamentar**, voltada a que permaneça com sua família mesmo no exterior, em **privilégio seu de familiar**.

O *periculum in mora* também está presente, pois há risco de dano à moralidade e à isonomia no uso de passaporte diplomático sem o devido interesse público que assim justifique, o qual, sendo de ordem imaterial, não será passível de adequada reparação.

De outro lado, não há risco de dano inverso, pois caso se comprove, a despeito dos elementos examinados, a efetiva existência de dependência que justifique o resguardo à reunião familiar, ou mesmo em caso de reversão da decisão, o documento poderá ser liberado, sendo que a privação de seu emprego pelo titular não é apta a lhe causar dano irreparável, dado que pode continuar a se valer normalmente de passaporte comum com a mesma finalidade.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da portaria do Ministério das Relações Exteriores que prorrogou passaporte diplomático a **Felipe Dytz da Cunha**, suspendendo-se a eficácia do documento caso já expedido, hipótese em que deverá ser entregue por seu titular a este juízo **em 05 dias contados de sua citação**, para acautelamento.

Cite-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar União no lugar do Ministério das Relações Exteriores.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

**TIAGO BOLOGNA DIAS**  
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade